



Proc.: 02102/20

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO N. : 2.102/2020/TCE-RO (apensos n. 0075/2019/TCE-RO; 0087/2019/TCE-RO; 0098/2019/TCE-RO; 2.234/2019/TCE-RO).
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas.
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício 2019.
JURISDICIONADO : Prefeitura Municipal de Ministro Andrezza-RO.
RESPONSÁVEL : Wilson Laurenti – CPF n. 095.534.872-20 – Prefeito Municipal.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
SESSÃO : 6ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 29 de abril de 2021.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTAS DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA-RO. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA EM CONSONÂNCIA COM AS REGRAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO REPRESENTA, ADEQUADAMENTE, A SITUAÇÃO PATRIMONIAL E OS RESULTADOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ESCORREITA APLICAÇÃO EM EDUCAÇÃO, SAÚDE E REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. GESTÃO FISCAL ATENDEU AOS PRESSUPOSTOS DA LRF. FALHAS FORMAIS DE BAIXA ARRECADAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA, E DE NÃO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES DESTE TRIBUNAL DE CONTAS. CONTAS APRECIADAS SEM A OITIVA DO RESPONSÁVEL, COM FUNDAMENTO NO ART. 50 DO RITCE-RO, HAJA VISTA A AUSÊNCIA DE DISTORÇÕES RELEVANTES OU INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES, QUE ENSEJEM A INDICAÇÃO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RESSALVAS. DETERMINAÇÕES. ALERTAS.

1. A Prestação de Contas anual do Poder Executivo (Estadual ou Municipal) submetida ao crivo técnico do Tribunal de Contas, conforme estabelece o art. 35, da LC n. 154, de 1996, tem por fim precípuo aferir adequação dos registros e peças contábeis, a regular aplicação dos recursos públicos, o equilíbrio orçamentário e financeiro, o cumprimento dos índices constitucionais e legais de aplicação em educação e saúde, bem como dos limites de repasses de recursos ao Poder Legislativo, de gastos com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

pessoal e o cumprimento das regras de final de mandato, quando couber.

2. Nas presentes Contas, malgrado o cumprimento dos índices e limites constitucionais e legais, foram detectadas irregularidades consistentes em baixa arrecadação dos créditos da Dívida Ativa e de não atendimento de determinações de exercícios anteriores exaradas por este Tribunal, situações que atraem ressalvas às Contas prestadas, impondo a aposição de ressalvas, à aprovação das Contas.

3. Voto, portanto, pela emissão de Parecer Prévio Favorável à Aprovação, com ressalvas, das contas do exercício de 2019, do MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA-RO, com fulcro no art. 1º, VI, c/c o art. 35, da LC n. 154, de 1996.

4. Precedentes deste Tribunal de Contas: (1) Acórdão APL-TC 00336/20 e Parecer Prévio PPL-TC 00021/20 (Processo n. 1.744/2020/TCE-RO), Relator: **Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**; (2) Acórdão APL-TC 00045/21 e Parecer Prévio PPL-TC 00004/21 (Processo n. 2.607/2020/TCE-RO), Relator: **Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**; (3) Acórdão APL-TC 00347/20 e Parecer Prévio PPL-TC 00027/20 (Processo n. 1.713/2020/TCE-RO), Relator: **Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA**; (4) Acórdão APL-TC 00062/21 e Parecer Prévio PPL-TC 00003/21 (Processo n. 1.873/2020/TCE-RO), Relator: **Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**; (5) Acórdão APL-TC 00357/20 e Parecer Prévio PPL-TC 00031/20 (Processo n. 1.973/2020/TCE-RO), Relator: **Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas anual da Prefeitura Municipal de Ministro Andrezza-RO, relativa ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Wilson Laurenti, CPF n. 095.534.872-20, na qualidade de Prefeito Municipal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:

I - EMITIR PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas do PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA-RO, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor WILSON LAURENTI, CPF n. 095.534.872-20, Prefeito Municipal, com fulcro no art. 1º, VI, e no art. 35, ambos da LC n. 154, de 1996, em razão das seguintes irregularidades:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

I.I – DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR WILSON LAURENTI, CPF N. 095.534.872-20, PREFEITO MUNICIPAL, POR:

a) Baixo desempenho na arrecadação dos créditos da Dívida Ativa, cujo esforço na recuperação alcançou apenas 15,52% (quinze, vírgula cinquenta e dois por cento) do saldo inicial do Estoque de 2019, percentual baixo em relação aos 20% (vinte por cento) que este Tribunal de Contas, considera como razoável, situação que se mostra em descompasso com as regras vistas no art. 58, da LC n. 101, de 2000;

b) Não atendimento das determinações deste Tribunal de Contas exaradas no item IV, “a”, do Acórdão APL-TC 00558/18, do Processo n. 1.428/2018/TCE-RO e no item II, “3”, “4”, “5”, “6” e “8”, do Acórdão APL-TC 00625/17, do Processo n. 1.673/2017/TCE-RO.

II – CONSIDERAR QUE A GESTÃO FISCAL do exercício de 2019 do MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA-RO, de responsabilidade do Senhor WILSON LAURENTI, CPF n. 095.534.872-20, Prefeito Municipal, ATENDEU, de modo geral, aos pressupostos de responsabilidade fiscal, estabelecidos pela LC n. 101, de 2000;

III – APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, DETERMINAR, via expedição de ofício, ao atual Prefeito Municipal de MINISTRO ANDREAZZA-RO, Senhor WILSON LAURENTI, CPF n. 095.534.872-20, ou a quem o substitua na forma da Lei, para que:

a) Adote providências necessárias, a fim de cumprir com as determinações lançadas no item IV, “a”, do Acórdão APL-TC 00558/18 (Processo n. 1.428/2018/TCE-RO), e no item II, “3”, “4”, “5”, “6” e “8”, do Acórdão APL-TC 00625/17 (Processo n. 1.673/2017/TCE-RO);

b) Edite e/ou altere, no prazo de 180 dias contados da notificação, a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da Dívida Ativa, para estabelecer, no mínimo: (i) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com Dívida Ativa; (ii) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto Prazo e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no Curto Prazo; e, (iii) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário e não tributário (no mínimo anual);

c) Intensifique e aprimore a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos direitos inscritos na Dívida Ativa;

d) Adote providências que culminem no atendimento integral e no acompanhamento e informação pela Controladoria-Geral do Município, por intermédio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhado junto às Contas Anuais), das medidas adotadas pela Administração quanto às recomendações e determinações dispostas na decisão a ser prolatada, bem como quanto àquelas formuladas pelo próprio sistema de controle interno, manifestando-se quanto ao seu atendimento ou não pela gestão, sob pena de aplicação aos responsáveis por eventual descumprimento, em procedimento próprio, da multa prevista no inciso IV do art. 55 da LC n. 154, de 1996.

IV – APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, ALERTAR-SE ao atual Prefeito do MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA-RO, Senhor JOSÉ ALVES PEREIRA, CPF n. 313.096.582-34, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício:



Proc.: 02102/20

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

IV.I – ACERCA da possibilidade de este Tribunal de Contas emitir opinião pela não-aprovação das futuras Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, caso não sejam observadas as necessidades de:

a) Implementar as determinações descritas no item III deste Dispositivo nos prazos e condições estabelecidos, consoante dispõe o Parágrafo 1º, do art. 16, e *caput* do art. 18, da LC n. 154, de 1996;

b) Prevenir a reincidência das infringências apuradas nas presentes contas, descritas no item I.I, “a” e “b”, deste dispositivo;

V – DÊ-SE CIÊNCIA, o Departamento do Pleno, deste *decisum* ao Senhor WILSON LAURENTI, CPF n. 095.534.872-20, Prefeito Municipal do exercício de 2019, bem como ao Senhor JOSÉ ALVES PEREIRA, CPF n. 313.096.582-34, atual Prefeito Municipal, ou a quem o substitua, na forma da Lei, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 2013, via Diário Oficial Eletrônico, informando-lhe que o presente Voto, o Parecer ministerial, o Acórdão e o Parecer Prévio, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço www.tce.ro.gov.br;

VI – CIENTIFIQUE-SE, o Departamento do Pleno, nos termos do § 10, do art. 30, do RITCE-RO, o Ministério Público de Contas, acerca da presente Decisão;

VII - DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento que, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, certificado no feito, reproduza mídia digital dos autos para ser encaminhada à CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA-RO, para apreciação e julgamento por parte daquele Poder Legislativo Municipal, expedindo-se, para tanto, o necessário;

VIII – PUBLIQUE-SE, na forma da Lei;

IX – ARQUIVEM-SE, os autos, nos termos regimentais, após o cumprimento das medidas consignadas neste acórdão e ante o trânsito em julgado.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator) e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias; o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Benedito Antônio Alves, devidamente justificado.

Porto Velho, 29 de abril de 2021

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

PROCESSO N. : 2.102/2020/TCE-RO (apensos n. 0075/2019/TCE-RO; 0087/2019/TCE-RO; 0098/2019/TCE-RO; 2.234/2019/TCE-RO).

Acórdão APL-TC 00081/21 referente ao processo 02102/20
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

SUBCATEGORIA : Prestação de Contas.
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício 2019.
JURISDICIONADO : Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza-RO.
RESPONSÁVEL : Wilson Laurenti – CPF n. 095.534.872-20 – Prefeito Municipal.
RELATOR : Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**.
SESSÃO : 6ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 29 de abril de 2021.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se da Prestação de Contas anual da **PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA-RO**, relativa ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do **Senhor WILSON LAURENTI**, CPF n. 095.534.872-20, na qualidade de Prefeito Municipal.

2. Em atenção às disposições vistas no art. 31 da Constituição Federal de 1988, do art. 49, da Constituição Estadual, do art. 35, da LC n. 154, de 1996, da IN n. 13/TCER-2004, e demais normativos vigentes, este Tribunal de Contas apreciará as referidas contas no exercício de sua fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

3. Na análise que empreendeu no processo, a SGCE, por seus Auditores de Controle Externo (ID n. 963009), buscou verificar se o Balanço Geral do **MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA-RO** representava adequadamente a situação patrimonial e os resultados orçamentário e financeiro do exercício de 2019.

4. Aferiu, também, se o desempenho alcançado pela Administração Municipal, quanto à execução do orçamento e gestão fiscal, mostrou-se de acordo com os pressupostos constitucionais e legais.

5. O Corpo Técnico analisou ainda, se houve, por parte da municipalidade, o cumprimento das determinações e recomendações exaradas sobre as contas de exercícios anteriores.

6. Em sua conclusão (ID n. 979119), tendo identificado de falhas relativas ao não atendimento de determinações de exercícios anteriores deste Tribunal de Contas, o Corpo Técnico pugnou pela **aprovação das contas, com ressalvas**, nos seguintes termos, *in verbis*:

7. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Wilber Carlos dos Santos Coimbra, propondo:

7.1. **Emitir parecer prévio pela aprovação com ressalva** das Contas do chefe do Poder Executivo do município de Ministro Andrezza, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Wilson Laurenti (CPF 095.534.872-20), em função das seguintes ocorrências: **não atendimento das determinações exaradas por este Tribunal de Contas** nos acórdãos: Acórdão 00625/17 (itens II.3, II.4, II.5, II.6 e II.8) referente ao Processo n. 01673/17 e Acórdão APL-TC 00558/18 (item IV, alínea “a”) referente ao Processo n. 01428/18.

(Grifou-se).

7. Por seu turno, o Ministério Público de Contas assentiu com a propositura da SGCE, no entanto, acrescentou no rol de apontamentos – como falha a motivar as ressalvas à aprovação das contas – a baixa arrecadação dos créditos da dívida ativa daquele município; o opinativo do MPC traz o seguinte teor, *ipsis litteris*:

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina:

I - pela **emissão de PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas** do Poder Executivo de Ministro Andrezza, prestadas pelo Senhor Wilson Laurenti – Prefeito, com fundamento no art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 50 do Regimento Interno dessa Corte, em razão da detecção das seguintes irregularidades:

a) baixa arrecadação dos créditos da dívida ativa, cuja esforço na recuperação alcançou 15,52% do saldo inicial da conta, percentual baixo em relação aos 20% que a Corte vem considerando como razoável;

b) Não atendimento as seguintes determinações proferidas pela Corte de Contas:

[...]

(Grifou-se).

8. Os autos do Processo estão conclusos no gabinete.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

9. Em deferência ao recorte constitucional, visto no art. 71, I, o Tribunal de Contas exerce, na espécie, seu *munus* no ciclo de *accountability*, emprestando a expertise técnica necessária à análise das Contas de Governo, que é materializada mediante Parecer Prévio.

10. O exercício desse *munus* especializado, é imprescindível, para que o legítimo julgador, *in casu*, o Poder Legislativo Municipal, que representa a sociedade, exerça o julgamento político e decida por aprovar – de forma plena ou com ressalvas – ou reprová-las as contas do Chefe do Poder Executivo do Município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

11. Nesse compasso, a apreciação das presentes contas cingir-se-á à análise panorâmica acerca da posição patrimonial com lastro no Balanço Geral do Município.

12. Também, verificar-se-á o adequado atendimento aos pressupostos constitucionais e legais na execução do planejamento, orçamento e gestão fiscal, levando em conta a visão técnica e ministerial, com o desiderato de obter informações e resultados que subsidiem o juízo de mérito a ser lançado às contas *sub examine*.

II.I - PRELIMINARMENTE

13. Anoto, por ser de relevo, que na linha do perfil garantista que adoto, anoro os atos jurisdicionais que realizo no leito da Constituição Republicana vigente.

14. Nesse contexto, mantenho-me firme no sentido de garantir a plenitude defensiva aos Jurisdicionados, para que cientes das acusações que lhe pesam, possam utilizar de todos os meios legais a seu dispor para refutar qualquer mácula que lhes possam ser impingidas.

15. Ocorre, contudo, que pelo contexto que se abstrai dos autos, as presentes contas podem ser examinadas com fundamento na regra inserta no art. 50 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

16. Tal norma fixa o prazo de **180** (cento e oitenta dias), a partir do seu recebimento, para a apreciação das contas dos Prefeitos “[...]quando não identificadas no relatório preliminar distorções relevantes ou indícios de irregularidades que possam ensejar a indicação pela rejeição das Contas[...]”. (sic).

17. E, nessa hipótese, que é o que se vislumbra no presente processo, não há previsão para a oitiva dos responsabilizados, sendo esse o motivo pelo qual o **Senhor WILSON LAURENTI** não foi chamado aos autos.

18. Isso porque não se verificam, no feito, na perspectiva do Relatório Técnico e nem do Parecer Ministerial, distorções relevantes ou indícios de irregularidades que possam inquinar as contas em apreço à reprovação, mas, tão somente, ressalvar sua aprovação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

19. Dessarte, com amparo nos elementos coligidos aos autos e atento às disposições contidas no art. 50 do RITCE-RO, não se mostra imprescindível expedir mandato de audiência para manifestação do Responsável pelas contas em apreço, haja vista o desfecho que se afigura no presente processo, não havendo, por consectário, entraves que obstaculizem a apreciação das contas *sub examine*, mesmo sem a oitiva do Jurisdicionado.

20. Assentadas essas premissas, passa-se ao exame das contas de 2019 do **PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA-RO**, prestadas pelo **Senhor WILSON LAURENTI**, CPF n. 095.534.872-20, na qualidade de Prefeito Municipal.

II.II – DA ANÁLISE DOS ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS

21. Neste tópico, analisa-se a adequação da execução orçamentária e financeira às normas vigentes, notadamente quanto àquelas emanadas da Constituição Federal de 1988, da Lei n. 4.320, de 1964, da LC n. 101, de 2000 e das Leis Municipais n. 1.753, de 2017 (PPA), n. 1.875, de 2018 (LDO) e n. 1.876, de 2018 (LOA).

II.II.I – Do Orçamento Anual e suas alterações

22. O orçamento do exercício de 2019 do **MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA-RO (R\$20.298.313,92)**, foi aprovado por intermédio da Lei Municipal n. 1.876, de 2018, e retrata equilíbrio entre as Receitas e Despesas.

23. Tal estimativa foi considerada viável, consoante se observa no teor da Decisão Monocrática n. 287/2018-GCWCS (ID n. 678327) exarada nos autos do Processo n. 3.061/2018/TCE-RO.

24. Mediante a abertura de créditos adicionais – suplementares e especiais – o orçamento inicial foi modificado (**R\$31.840.802,65**) num acréscimo total de **56,86%** (cinquenta e seis, vírgula oitenta e seis por cento) em relação ao orçamento inicialmente estabelecido.

25. As fontes de recursos¹ que lastrearam essas alterações se mostraram regulares, conforme demonstrou o Corpo Técnico, às fls. ns. 624 e 625 dos autos (ID n. 979119), em conformidade, portanto,

¹ Superávit financeiro, Excesso de Arrecadação, Anulação de Dotações e Recursos Vinculados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

com as regras do art. 167, V e VI, da Constituição Federal de 1988 e arts. 42 e 43, da Lei n. 4.320, de 1964.

26. De se ver que os créditos adicionais suplementares abertos no exercício examinado, com amparo na própria LOA/2019, respeitaram o limite máximo fixado (**20%**) haja vista que alcançaram apenas **0,53%** (zero, vírgula cinquenta e três por cento).

27. Mostra-se coerente com o posicionamento deste Tribunal de Contas, a proporção da alteração orçamentária total realizada pelo município, que alcançou **5,89%** (cinco, vírgula oitenta e por cento) das dotações iniciais.

28. Não há, portanto, excesso de alterações, a considerar o teto máximo de **20%** (vinte por cento) visto como razoável na linha jurisprudencial deste Tribunal Especializado.

II.II.II – Da Execução Orçamentária

a) Receita Arrecadada, Despesa Executada e Resultado Orçamentário

29. A arrecadação total do município em apreço (**R\$29.572.225,41**) mostrou-se superior à despesa total executada (**R\$29.359.114,32**), contexto que gerou um resultado orçamentário consolidado superavitário (**R\$213.111,09**) no exercício financeiro de 2019, ora examinado.

II.II.III – Do Desempenho da Receita

a) Receita Orçamentária

30. A análise técnica destacou o desempenho da receita orçamentária, fazendo demonstrar que as receitas correntes arrecadadas (**R\$24.045.475,92**) alcançaram um percentual (**105,09%**) superior à previsão atualizada (**R\$22.881.689,99**).

31. No cômputo geral, a considerar também que das receitas de capital previstas (**R\$6.152.536,76**) arrecadou-se valor (**R\$5.56.749,49**) inferior ao esperado, verificou-se um desempenho global (**101,85%**) acima da previsão total inicial de arrecadação das receitas orçamentárias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

b) Receita Corrente Líquida

32. Abstrai-se do resultado da análise técnica que a Receita Corrente Líquida-RCL, no exercício de 2019, registrou evolução em seu valor constante (**12,51%**) e em seu valor nominal (**17,53%**), comparado ao exercício financeiro de 2018, na perspectiva de atualização com base no índice Nacional de Preços ao Consumidor-IPCA.

33. De se dizer que a RCL é base de cálculo para aferir os limites de gastos com pessoal, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantias e contragarantias.

c) Receita Tributária

34. O desempenho da arrecadação da receita tributária no exercício examinado representou **3,98%** (três, vírgula noventa e oito por cento) do *quantum* arrecadado pelo município.

35. Essa *performance* revela uma redução em relação ao exercício de 2018 (**4,21%**), o que torna mais ressaltada, ainda, a dependência da municipalidade em relação às transferências constitucionais e voluntárias.

36. Dentre os impostos que compõem essa classe de receitas, sobressai-se o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), que representou **1,31** (um, vírgula trinta e um) pontos percentuais daquele valor relativo total arrecadado.

d) Créditos de Dívida Ativa

37. O trabalho técnico demonstrou que o desempenho do município, no que diz respeito à recuperação dos créditos inscritos em Dívida Ativa, alcançou um indicador em 2019 (**15,52%**), inferior ao desempenho visto em 2018 (**17,99%**), aquém, portanto, da recuperação mínima anual (**20%**) que esse Tribunal Especializado considera como razoável.

38. Quanto ao estoque desses créditos existentes ao final do exercício financeiro, verifica-se que o percentual alcançado (**34,87%**) foi bem superior àquele demonstrado no encerramento do ano de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

2018 (-8,68%), fato que ressalta a atuação não efetiva da Administração Municipal no recebimento desses direitos.

39. Cabe anotar, por ser de relevo, que o Ministério Público de Contas ao tratar sobre o tema, às fls. ns. 670 a 672 (ID n. 993698), destacou a necessidade constante de melhorar a gestão da cobrança dos direitos de Dívida Ativa do município em apreço.

40. Como bem assentou o *Parquet* Especial, os recursos provenientes de Dívida Ativas são indispensáveis para garantir ações públicas essenciais.

41. Por essa razão o MPC pugna à relatoria – e, no ponto, acolho a propositura, pelas razões expandidas – para que a baixa arrecadação dos créditos da Dívida Ativa seja lançada no rol de infringências com potencial de ressalvar as contas ora examinadas.

42. Para, além disso, ainda na linha do opinativo ministerial, há que se determinar ao Senhor Prefeito Municipal a adoção de providências com vistas a intensificar e aprimorar as medidas administrativas e judiciais de cobrança da Dívida Ativa, a fim de alavancar a recuperação de tais créditos.

43. De igual forma, cabe também acolher o encaminhamento técnico (fls. ns. 639 a 640, do ID n. 979119), corroborado pelo MPC (fls. ns. 671 a 672, do ID n. 993698) no sentido de expedir determinação ao Jurisdicionado em apreço, para que aprimore as normas de controle dos créditos consignados nos estoques da Dívida Ativa daquela municipalidade.

44. Isso porque restou constatada a inexistência de critérios para ajustes da provisão com perdas de créditos da Dívida Ativa, a ausência de metodologia normatizada para classificação da Dívida Ativa em curto prazo e longo prazo, e, também, não se verificou haver rotina para avaliação periódica do direito de recebimento do crédito tributário.

45. Essas situações requerem a adoção de providências com vistas a preservar a capacidade de recebimento dos valores consignados nesse conjunto de direitos do município.

II.II.IV – Do Desempenho da Despesa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

a) Despesas Correntes *versus* Despesas de Capital

46. O comparativo das despesas executadas em relação ao planejado mostra que os gastos das despesas correntes totalizaram **91,42%** (noventa e um, vírgula quarenta e dois por cento) do orçamento previsto, enquanto que as despesas de capital representaram **95,89%** (noventa e cinco, vírgula oitenta e nove por cento) do todo orçado para essa classe de gastos.

47. No que diz respeito à proporção de gastos em relação ao total empenhado, as despesas correntes consumiram **79,49%** (setenta e nove, vírgula quarenta e nove por cento), e as despesas de capital totalizaram **20,51%** (vinte, vírgula cinquenta e um por cento).

b) Despesas por Função de Governo

48. Do conjunto de despesas executadas, analisadas por Função de Governo, as três mais relevantes, em ordem decrescente, foram **Educação (29,31%)**, **Administração (26,49%)** e **Saúde (17,53%)**.

c) Investimento *versus* Custeio

49. De se ver que do exercício de 2018 para 2019 houve uma redução nas despesas de custeio e aumento nos investimentos.

50. As despesas de custeio caíram de 2018 (**84,45%**) para 2019 (**78,91%**), enquanto a aplicação em investimentos passou de **7,23%** em 2018, para **20,10%** em 2019.

d) Variação da Despesa Total com Pessoal (DTP) *versus* Receita Corrente Líquida (RCL)

51. No exercício de 2019, a variação da Despesa Total com Pessoal (**21,27%**), mostrou-se acima do crescimento da Receita Corrente Líquida (**17,53%**), de forma inversa ao cenário visto no ano anterior.

52. O contexto indica, conforme destacou a Unidade Técnica, que, caso se mantenha essa tendência para o futuro, haverá risco de descumprimento do limite máximo fixado na LRF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

e) Despesas inscritas em Restos a Pagar

53. Ao se verificar o volume de gastos executados, tem-se, em análise complementar e mais pormenorizada, as informações relativas às despesas realizadas no exercício financeiro de 2019 que não foram pagas até o seu encerramento, tecnicamente denominadas de Restos a Pagar.

54. O exame realizado pela SGCE (fls. ns. 618 e 619 dos autos, ID n. 979119) mostra que do total de despesas executadas (**R\$29.359.114,32**) no exercício de 2019, **17,61%** (dezessete, vírgula sessenta e um por cento) foram inscritas em Restos a Pagar (**R\$5.169.172,82**), distinguindo-se em Restos a Pagar Processados (**R\$364.913,62**) e Restos e Pagar Não Processados (**R\$4.804.259,20**).

55. Tem-se, ainda, oriundo de exercícios anteriores, conforme se verifica no Balanço Orçamentário (ID n. 928881), saldo de Restos a Pagar Não Processados (**R\$6.525,67**) que adicionado às inscrições de Restos a Pagar do exercício de 2019 (**R\$5.169.172,82**), totalizam **R\$5.175.698,49** (cinco milhões, cento e setenta e cinco mil, seiscentos e noventa e oito reais e quarenta e nove centavos).

II.III – DA ANÁLISE DOS ASPECTOS DO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO

56. A opinião técnica, consoante se abstrai da fl. n. 652 (ID n. 979119) anota a regularidade vista na auditoria empreendida sobre o Balanço Geral do Município e sua observância às regras da Lei n. 4.320, de 1964, da LC n. 101, de 2000, e das demais normas de contabilidade aplicadas ao setor público.

57. A SGEC ressalta que não teve conhecimento de nenhum fato que indique que as demonstrações contábeis, examinadas nas presentes contas, não representam adequadamente, ao final do exercício de 2019, a situação patrimonial e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial do **MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA-RO.**

58. Nos tópicos seguintes, destacam-se os aspectos mais relevantes abstraídos das peças contábeis, componentes das contas em debate.

II.III.I – Balanço Orçamentário



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

59. O Balanço Orçamentário (ID n. 928881) assenta a dotação orçamentária inicial (**R\$20.298.313,92**) que ao final do exercício financeiro examinado alcançou o valor de **R\$31.840.802,65** (trinta e um milhões, oitocentos e quarenta mil, oitocentos e dois reais e sessenta e cinco centavos), em razão das alterações legalmente implementadas.

60. O montante arrecadado (**R\$29.572.225,41**) mostrou-se aquém da previsão final, no entanto, em confronto com a despesa total executada (**R\$29.359.114,32**) apurou-se um resultado orçamentário consolidado superavitário (**R\$213.111,09**), que ressalta o equilíbrio nas contas do município.

61. Da totalidade das despesas empenhadas no exercício de 2019 (**R\$29.359.114,32**), o percentual de **16,36%** não foi liquidado (Restos a Pagar Não Processados, **R\$4.804.259,20**).

62. De forma complementar, verifica-se que do *quantum* liquidado de despesas (**R\$24.554.855,12**), **1,49%** não foi pago (Restos a Pagar Processados, **R\$364.913,62**).

63. Mostram-se, também, devidamente registrados, os pagamentos de Restos a Pagar Processados (**R\$159.542,11**) e de Restos a Pagar Não Processados (**R\$1.125.263,55**) correspondentes a exercícios anteriores, segundo consta do Balanço Orçamentário (ID n. 928881) e do Balanço Financeiro (ID n. 928882).

64. Nada obstante essa execução financeira, remanescem, ainda, pendentes de pagamento, obrigações de exercícios pretéritos no montante de **R\$6.525,67** (seis mil, quinhentos e vinte e cinco reais e sessenta e sete centavos), de Restos a Pagar Não Processados.

II.III.II - Balanço Financeiro

65. No Balanço Financeiro (ID n. 928882) verifica-se um montante de recursos financeiros ao final do exercício em apreço (**R\$9.327.390,44**) coerente com o que se vê em Caixa e Equivalentes de Caixa, no Balanço Patrimonial (ID n. 928883).

66. Como já mencionado, consta do Balanço Financeiro o montante de pagamentos extraorçamentários relativos a Restos a Pagar Processados e Não Processados realizados no exercício



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

financeiro de 2019, bem como há, também, a informação dos valores inscritos nas mencionadas rubricas no exercício findo.

II.III.III - Balanço Patrimonial

67. Com base nos valores apresentados no Balanço Patrimonial (ID n. 928883), tem-se que o resultado financeiro do **MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA-RO** revela um superávit financeiro consolidado no valor total de **R\$3.941.194,03** (três milhões, novecentos e quarenta e um mil, cento e noventa e quatro reais e três centavos).

68. Esse cenário ressalta que para cada **R\$ 1,00** (um real) de obrigações, a municipalidade dispõe de **R\$ 1,73** (um real e setenta e três centavos) para honrá-las.

69. Esse montante é apurado a partir do confronto entre o total de disponibilidades (Ativo Financeiro de **R\$9.327.390,44**), e o montante de obrigações de curto prazo (Passivo Financeiro e Restos a Pagar Não Processados, que totalizam **R\$5.386.196,41**), consoante se demonstra no Balanço Patrimonial.

70. Nessa perspectiva, o ente federativo em questão detém condições financeiras para suportar suas obrigações de curto prazo constantes do Balanço Patrimonial (Passivo Circulante), bem como os valores de Restos a Pagar Não Processados, em coerência, portanto, com as disposições do art. 1º, § 1º, da LC n. 101, de 2000.

71. Tal contexto é corroborado, inclusive, pelo que se abstrai dos índices de Liquidez Corrente (**R\$16,03**), de Liquidez Geral (**R\$12,14**), e do quociente de endividamento geral (**R\$0,02**) daquele Poder Executivo Municipal.

II.III.IV - Demonstração das Variações Patrimoniais

72. O **MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA-RO**, no exercício analisado, conforme consta da Demonstração das Variações Patrimoniais (ID n. 928884), apurou Resultado Patrimonial superavitário (**R\$5.299.287,28**), do confronto entre o montante das Variações Patrimoniais Aumentativas (**R\$44.096.641,85**) e das Variações Patrimoniais Diminutivas (**R\$38.797.354,57**).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

73. Tem-se, assim, que para cada **R\$1,00** (um real) de variações diminutivas o município obteve **R\$1,14** (um real e quatorze centavos) de variações aumentativas, no compasso do que demonstra o Quociente do Resultado das Variações Patrimoniais visto, à fl. n. 619 dos autos (ID n. 979119).

74. Como consequência, o resultado obtido repercutiu positivamente no conjunto do Patrimônio Líquido da municipalidade (**R\$50.962.039,69**), segundo se abstrai do Balanço Patrimonial, a considerar o saldo acumulado do Patrimônio Líquido apresentado no exercício financeiro de 2018 (**R\$45.662.752,41**).

II.III.V - Demonstração dos Fluxos de Caixa

75. Essa peça contábil (ID n. 928885) demonstra que no período analisado o **MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA-RO**, obteve uma **geração líquida de caixa** positiva (**R\$4.053.187,92**), composta pela movimentação financeira ocorrida.

76. Tais valores advêm do saldo positivo das atividades operacionais (**R\$6.580.771,13**), e saldos negativos das atividades de investimentos (**R\$-2.448.764,94**) e das atividades de financiamentos (**R\$-78.818,27**).

77. É de se vê, portanto, a convergência entre o valor final (**R\$9.327.390,44**) de Caixa e Equivalentes de Caixa apresentado na Demonstração dos Fluxos de Caixa (ID n. 928885), e o montante a esse mesmo título, visto nos Balanços Patrimonial (ID n. 928883) e financeiro (ID n. 928882), o que denota, como deve ser, a coerência da interação entre essas peças contábeis.

II.IV – DA ADEQUAÇÃO À LEGISLAÇÃO

II.IV.I – Das regras Constitucionais

a) Instrumentos de Planejamento (PPA, LDO e LOA)

78. O **MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA-RO** mostrou-se adequado às regras vistas nos arts. 134 e 135, da Constituição Estadual, e nos arts. 165 e 166 da Constituição Federal de 1988, haja vista que o planejamento foi materializado pelas Leis Municipais n. 1.753, de 2017 (PPA), n.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

1.875, de 2018 (LDO) e n. 1.876, de 2018 (LOA), portanto, em conformidade com os princípios constitucionais e legais.

b) Educação

b.1) Manutenção e Desenvolvimento do Ensino-MDE

79. Também, em conformidade com as regras constitucionais, nos termos do trabalho técnico, tem-se que o município em apreço atendeu, a contento, ao que estabelece o art. 212, da Constituição Republicana de 1988.

80. É que a aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) alcançou o percentual de **28,78%** (vinte e oito, vírgula setenta e oito por cento) das receitas de impostos e transferências, superando o percentual mínimo fixado em **25%** (vinte e cinco por cento).

b.2) FUNDEB

81. Vê-se, ainda, o cumprimento do art. 60, XII, do ADCT da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 21 e art. 22, da Lei n. 11.494, de 2007, por parte do **MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA-RO**, haja vista que aquele Poder Executivo Municipal aplicou **97,36%** (noventa e sete, vírgula trinta e seis por cento) dos recursos oriundos do FUNDEB.

82. Desse montante, **86,80** (oitenta e seis, vírgula oitenta) pontos percentuais foram destinados ao pagamento da remuneração e valorização do magistério, superior, portanto, ao limite mínimo de **60%** (sessenta por cento) do *quantum* obtido.

83. A diferença, **10,56** (dez, vírgula cinquenta e seis) pontos percentuais, foram aplicados em outras despesas, cuja proporção máxima não pode ser superior a **40%** (quarenta por cento) dos gastos totais, nos termos da legislação vigente.

84. O Corpo Técnico anotou, por fim, a consistência dos saldos bancários do FUNDEB, fato que evidencia a regularidade na aplicação de tais recursos pelo município em apreço.

c) Saúde



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

86. Restaram plenamente atendidas, também, as disposições vistas no art. 7º, da LC n. 141, de 2012.

87. Isso porque o montante de aplicações de recursos em ações e serviços públicos de saúde alcançou o percentual de **19,03%** (dezenove, vírgula zero três por cento) do total de receitas arrecadadas de impostos e transferências constitucionais, sobrelevando-se ao mínimo de **15%** (quinze por cento) fixado pela regra mencionada.

d) Repasse de Recursos ao Poder Legislativo Municipal

88. O resultado dessa análise apurou que o **PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA-RO** repassou recursos financeiros ao Poder Legislativo Municipal no percentual equivalente a **6,74%** (seis, vírgula setenta e quatro por cento) das receitas apuradas no exercício anterior.

89. Esse contexto ressalta o cumprimento das disposições irradiadas do art. 29-A, I a IV, e § 2º, I e III, da Carta da República de 1988, que prevê repasses no percentual máximo de **7%** (sete por cento) a considerar a população estimada de **9.762** habitantes daquele município.

II.IV.II – Das regras Legais

a) Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n. 101, de 2000)

90. A LC n. 101, de 2000 (LRF) é o instrumento norteador que orienta o cumprimento de metas de receitas e despesas, a obediência aos limites e condições relativos à renúncia de receitas, despesas com pessoal e outras de caráter obrigatório e continuado, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, concessão de garantias e inscrição em restos a pagar.

a.1) Gestão Fiscal

91. A Gestão Fiscal é, nos termos da LC n. 101, de 2000, o resultado de ação planejada e transparente, que tem por desiderato prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

92. O monitoramento da gestão fiscal do exercício de 2019 do **MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA-RO** foi realizado por intermédio do Processo n. 2.234/2019/TCE-RO.

93. É necessário destacar que, conforme consta do SEI/TCE-RO n. 04938/2020, documento n. 0227231 (ID n. 958471, do Processo n. 2.234/2019/TCE-RO), a SGCE informa que os resultados da gestão fiscal dos municípios – a consolidar o exercício de 2019 – comporão o relatório das contas anuais e nele serão analisados.

94. Conforme ressalta a Unidade Técnica no mencionado SEI/TCE-RO n. 04938/2020, não haverá nos autos específicos de monitoramento (no presente caso, o Processo n. 2.234/2019/TCE-RO), conclusão acerca da gestão fiscal da municipalidade, fato que, segundo aquela Unidade Especializada, não representa nenhum prejuízo para o controle por parte deste Tribunal de Contas.

95. De se dizer que, consoante será demonstrado a seguir, há que se concluir que, de modo geral, a gestão fiscal do exercício de 2019 do **MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA-RO** se mostra consentânea com os requisitos de responsabilidade fiscal estabelecidos pela LC n. 101, de 2000.

96. Isso porque os exames realizados em relação ao equilíbrio financeiro, às despesas com pessoal, às metas de Resultado Primário e de Resultado Nominal, ao endividamento, à regra de ouro, à preservação do patrimônio público e à transparência da gestão, apresentaram resultados que revelam a adequação à gestão fiscal preconizada na LRF.

a.2) Equilíbrio Financeiro

97. O trabalho técnico visto, às fls. ns. 629 a 631 (ID n. 979119), apurou que o município em apreço, ao final do exercício examinado, apresentou disponibilidade de caixa total (**R\$3.941.194,03**) suficiente para honrar suas obrigações financeiras assumidas até o encerramento do exercício de 2019.

98. Esse contexto contempla, inclusive, as fontes vinculadas que apresentaram *déficits*, situação que ressalta a obediência ao equilíbrio das contas públicas, assentado no §1º, do art. 1º, da LRF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

99. A suficiência financeira, ao fim, já consideradas as fontes não vinculadas (**R\$1.925.251,55**) e as fontes vinculadas deficitárias (**R\$-569.397,29**), totalizou **R\$1.351.854,26** (um milhão, trezentos e cinquenta e um mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e vinte e seis centavos).

a.3) Despesas com Pessoal

100. É de se vê que, quanto aos gastos com pessoal, o Jurisdicionado manteve-se abaixo do limite percentual máximo de **54%** (cinquenta e quatro por cento) da Receita Corrente Líquida-RCL, permitido pelo art. 20, III, “b”, da LC n. 101, de 2000.

101. Consoante o Relatório Técnico (ID n. 979119), a Despesa Total com Pessoal-DTP exclusiva daquele Poder Executivo Municipal alcançou o percentual de **50,01%** (cinquenta, vírgula zero um por cento) da RCL do período.

102. Importa consignar que o montante consolidado da DTP – incluindo a despesa com pessoal do Poder Legislativo daquele município – fixou-se em **53,16%** (cinquenta e três, vírgula dezesseis por cento) do limite máximo de **60%** (sessenta por cento) da RCL.

103. Tais parâmetros conduzem à conclusão da conformidade da despesa total com pessoal com as regras vistas no art. 19, III, e no art. 20, III, “b”, da LC n. 101, de 2000.

a.4) Metas Fiscais

104. As metas fiscais de Resultado Primário, Resultado Nominal e Dívida Pública, consoante estabelece o § 1º do art. 4º, da LRF, foram fixadas por intermédio da Lei Municipal n. 1.875, de 2018 (LDO).

a.4.1) Resultado Primário

105. Abstrai-se do trabalho técnico que o município alcançou a meta prevista – na verdade, foi além – para o Resultado Primário, uma vez que a previsão inicial (**R\$80.000,00**) foi bastante superada (**R\$4.000.525,13**), o que gerou maior capacidade de recursos para diminuir o estoque da dívida pública.

a.4.2) Resultado Nominal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

106. De igual forma, a meta de Resultado Nominal fixada (**R\$-232.393,33**), na perspectiva da Equipe Técnica e do MPC, também, foi alcançada (**R\$4.176.296,52**), porquanto restou ampliada a capacidade de pagamento excedente do município examinado.

107. A percepção de alcance dessas metas fiscais se dá pelo fato de que a municipalidade alcançou resultados bem melhores que os previstos, o que indica a redução da dívida consolidada, e que, por consectário, amplia a capacidade de pagamento e demonstra robustez financeira do município.

108. Tem-se, ainda, consistência entre os valores do Resultado Primário e do Resultado Nominal, verificado pelas metodologias acima da linha e abaixo da linha, na forma estabelecida pelo Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF/STN).

a.4.3) Endividamento

109. Quanto ao volume de Endividamento, cuja permissão é de até **120%** (cento e vinte por cento) do montante da RCL, nos termos do art. 3º, II, da Resolução n. 40, de 2001 do Senado Federal, tem-se que o percentual de Dívida Consolidada Líquida do município é de apenas **36.80%** (trinta e seis, vírgula oitenta por cento), condizente, portanto, com a regra mencionada.

a.4.4) Regra de Ouro

110. Verifica-se, também, no mesmo sentido, o perfeito atendimento da Regra de Ouro contida no art. 167, III, da Constituição Federal de 1988, que veda a realização de operações de créditos em valores excedentes ao montante de despesas de capital.

a.4.5) Preservação do Patrimônio Público

111. Conforme demonstra o trabalho técnico (fl. n. 634, do ID n. 979119), a Administração Municipal também se mostrou adequada à regra vista no art. 44, da LRF, que obsta a aplicação de receitas de capital derivadas da alienação de bens e direitos do patrimônio público, para executar despesas correntes.

a.4.6) Transparência da Gestão Fiscal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

112. Consta da fl. n. 635 (item 3.1.2.7) do Relatório Técnico (ID n. 979119), que o **MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA-RO** cumpriu com os requisitos de transparência para o planejamento e execução orçamentária e fiscal, previsto no art. 48 da LRF.

II.V – DO CONTROLE INTERNO

113. Nada obstante não haver no Relatório Técnico da SGCE (ID n. 979119) abordagem específica acerca da atuação da Unidade Interna de Controle do município examinado, verifica-se que consta destes autos (ID n. 928879), o Relatório do Controle Interno sobre Prestação de Contas do exercício de 2019 do Jurisdicionado.

114. Compõem o mencionado Relatório, o Parecer do Controle Interno e o Certificado de Auditoria, bem como o Pronunciamento da Autoridade Superior, o Senhor Prefeito Municipal, no qual atesta sua ciência sobre o Relatório de Controle Interno relativo à prestação de contas anual daquele município, o que mostra o atendimento às disposições constantes do art. 9º, III e IV, e do art. 49, da LC n. 154, de 1996.

115. Tais documentos assentam que, exceto pelas falhas de repasse financeiro intempestivo no mês de abril/2019 à Câmara de Vereadores daquele município, e, a extrapolação, em valor ínfimo (**R\$0,78**) de repasse acima da previsão contida na LOA/2019, a Administração Municipal se mostrou condizente com os princípios constitucionais e legais.

116. Por tais razões a Unidade de Controle Interno opina pela “regularidade, com ressalvas” (sic), das contas do exercício de 2019 do **MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA-RO**.

117. De se dizer que, nada obstante esse contexto, vejo como salutar a medida proposta pelo *Parquet* de Contas – que no ponto, acolho – quanto à necessidade de o município em apreço, observar as recomendações específicas da Unidade de Controle Interno, exaradas no Relatório de Auditoria (ID n. 928879), com vistas à melhoria da gestão.

II.VI – DA VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES LANÇADAS EM DECISÕES ANTERIORES DESTE TRIBUNAL DE CONTAS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

118. Os técnicos deste Tribunal Especializado realizaram a verificação do cumprimento de determinações e recomendações formuladas aos Administradores do **MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA-RO**, por ocasião da apreciação das contas dos exercícios financeiros de 2016 e 2017.

119. Assim, foram aferidas as determinações lançadas nos Acórdãos APL-TC 00558/18 (Processo n. 1.428/2018/TCE-RO) e APL-TC 00625/17 (Processo n. 1.673/2017/TCE-RO).

120. O resultado desse trabalho apurou que as determinações vistas no item IV, “b”, “c”, “d” e “e”, do Acórdão APL-TC 00558/18, e no item II, “2”, “7”, “9”, “11” e “12”, do Acórdão APL-TC 00625/17, foram atendidas; contudo, acerca do Acórdão APL-TC 00625/17, constam anotadas como em andamento as determinações lançadas no item II, “10” e “13”².

121. Por outro lado, restaram como não atendidas pela Administração Municipal, as determinações exaradas no item IV, “a”, do Acórdão APL-TC 00558/18, e no item II, “3”, “4”, “5”, “6” e “8”, do Acórdão APL-TC 00625/17, que, no presente caso, tais desatendimentos, irão compor o rol de infringências motivadoras de ressalvas à aprovação contas que ora se examinam.

122. Diante desse cenário, tendo em vista a necessidade de preservar a força normativa-constitucional das decisões deste Tribunal, vejo por bem acolher a propositura técnica e ministerial, no sentido de reiterar as determinações exaradas em exercícios anteriores que ainda não foram cumpridas pelo Jurisdicionado.

123. Em complemento, há que se acrescentar, também, no rol de determinações, aquelas exurgidas da análise das contas do exercício ora examinado.

124. Há que se ressaltar que a reiteração das determinações se amolda no contexto do que pugnado pelo MPC, para que a Administração Municipal “[...]dedique especial atenção às determinações da Egrégia Corte[...]” (sic), a fim evitar caracterização de reincidência de descumprimento a atrair juízo de reprovação às futuras contas.

² De forma equivocada a Unidade Técnica grafou, à folha n. 650 do ID n. 979119, o subitem xix, do item 5, do Relatório Técnico, como sendo o “item IV, Acórdão APL-TC 00558/18 referente ao Processo 001428/18”, quando na verdade refere-se ao “item II, 13 do Acórdão APL-TC 00625/17 referente ao Processo n. 1.673/2017/TE-RO”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

125. De se dizer, também, como reforço, que levando em conta as dificuldades que afetam à Administração Municipal, inclusive, no que consiste ao evento sanitário de proporções ainda não totalmente dimensionadas que a todos assola – o flagelo Covid-19 – é boa medida, por ora, a repetição da exortação.

126. Cabe destacar, por ser de relevo, que por ocasião da apreciação das Contas de Governo do exercício financeiro de 2018, nos processos sob minha presidência, apresentei nova compreensão jurídica para o fim de assentar que as Contas de Governo não se afiguram como *locus* adequado para se exarar determinações aos Responsáveis pelas contas prestadas.

127. Isso em razão de que, na moldura da Constituição Federal de 1988, ao Tribunal de Contas não é dado o poder de julgar tais contas, mas apenas apreciá-las, mediante opinião técnica manifestada via Parecer Prévio, porque o juízo legítimo e competente para julgar o mérito das Contas de Governo é o Parlamento.

128. No âmbito, portanto, de processos de Contas de Governo, em minha compreensão, não cabe a este Tribunal Especializado exarar juízo meritório, mormente, impondo obrigação de fazer ou de não fazer, com a consequente aplicação de sanção, se não houver o pleno atendimento das determinações.

129. Ocorre, no entanto, que nos autos do Processo n. 0943/2019/TCE-RO, de minha relatoria, que cuidou das Contas anuais do exercício de 2018 do **MUNICÍPIO DE PARECIS-RO**, nos termos do voto-vista do eminente **Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**, apreciado na 2ª sessão ordinária do Pleno realizada no dia 20/2/2020 (Acórdão APL-TC 00045/20, ID n. 876990), fui vencido quanto à impossibilidade de se exarar determinações no âmbito de Contas de Governo.

130. Naquele processo, restou consignado – no entendimento do Revisor, que foi acompanhado pelo Colegiado Pleno – que é possível, no âmbito das Contas de Governo, expedir ao Chefe do Poder Executivo, determinações e/ou recomendações de ordem cogente para adoção de medidas saneadoras.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

131. Sendo assim, em reverência ao princípio da colegialidade, porque sou voto vencido, no ponto, mesmo convicto de que as Contas de Governo não se revestem de atributos que permitam exarar determinações/recomendações passíveis de sanção se não atendidas, curvo-me ao entendimento ao Colegiado Pleno.

132. Por consectário, acolho a propositura técnica e ministerial, no sentido de expedir as determinações sugeridas no presente processo ao Chefe do Poder Executivo do **MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA-RO**, adotando a *ratio decidendi* do Acórdão APL-TC 00045/20, exarado nos autos do Processo n. 0943/2019/TCE-RO.

II.VII – DO MÉRITO

133. Concluso o exame das Contas de Governo do **MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA-RO**, verifica-se, de modo geral, que em relação à execução orçamentária, consoante assentou a SGCE, não se tem conhecimento de qualquer fato que conduza à conclusão de que não foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública.

134. Quanto à análise do Balanço Geral do Município, vê-se que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, bem como a Demonstração das Variações Patrimoniais e a Demonstração dos Fluxos de Caixa, representam, adequadamente, a situação orçamentária, financeira e patrimonial do município examinado, no exercício financeiro de 2019.

135. No que diz respeito aos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA), de modo geral, estão em conformidade com os princípios constitucionais e legais.

136. Tem-se, ainda, que o município atendeu aos limites constitucionais, haja vista ter alcançado **28,78%** (vinte e oito, vírgula setenta e oito por cento) de aplicação em Educação (**MDE**), quando o mínimo é **25%** (vinte e cinco por cento).

137. Cumpriu, também, com a regra relativa à remuneração e valorização do magistério (**FUNDEB**), pois aplicou **86,80%** (oitenta e seis, vírgula oitenta por cento) do mínimo de **60%** (sessenta por cento).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

138. Quanto à aplicação de recursos em **Saúde**, do mínimo de **15%** (quinze por cento, investiu **19,03%** (dezenove, vírgula zero três por cento), acima, portanto, do parâmetro legal.

139. Acerca do repasse ao Poder Legislativo, o município em apreço transferiu o equivalente a **6,74%** (seis, vírgula setenta e quatro por cento) das receitas apuradas no exercício anterior, quando o máximo é **7%** (sete por cento), haja vista o quantitativo populacional (**9.762**) daquela municipalidade.

140. Em relação aos limites legais vistos na LC n. 101, de 2000, norteadores da Gestão Fiscal do município, que findou por atender aos pressupostos de responsabilidade fiscal, vê-se cumprido o equilíbrio das contas públicas, consoante a obtenção de superávit orçamentário e financeiro em harmonia com as disposições do § 1º, do art. 1º da LC n. 101, de 2000.

141. No que diz respeito às despesas com pessoal, estas se mantiveram dentro dos limites máximos de **54%** (cinquenta e quatro por cento), exclusivamente para o Poder Executivo Municipal, e de **60%** (sessenta por cento) de forma consolidada com o gasto do Poder Legislativo.

142. Isso porque ao final do exercício de 2019 tais despesas alcançaram, respectivamente, **50,01%** (cinquenta, vírgula zero um por cento), e **53,16%** (cinquenta e três, vírgula dezesseis por cento) da RCL, em harmonia com as regras do art. 19, III, e do art. 20, III, “b”, da LC n. 101, de 2000.

143. Assim, pelo contexto abstraído das Contas, *sub examine*, verifica-se que, de modo geral, foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares sobre a execução orçamentária do Ente Municipal.

144. Há que se destacar, contudo, que as irregularidades formais que remanesceram – baixa arrecadação dos créditos da dívida ativa e não cumprimento de determinações deste Tribunal de Contas – conforme jurisprudência pacificada, de há muito, neste Órgão Superior de Controle Externo, é motivo suficiente para atrair ressalvas às contas em apreço.

145. Nesse sentido, para demonstrar esse entendimento jurisprudencial, colaciono, *e.g.* excertos das mais recentes decisões prolatadas por este Tribunal Especializado na apreciação de casos análogos, *ipsis verbis*:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTAS DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE DO OESTE-RO. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA EM CONSONÂNCIA COM AS REGRAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. BALANÇO GERAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

DO MUNICÍPIO REPRESENTA, ADEQUADAMENTE, A SITUAÇÃO PATRIMONIAL E OS RESULTADOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ESCORREITA APLICAÇÃO EM EDUCAÇÃO, SAÚDE E REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. GESTÃO FISCAL ATENDEU AOS PRESSUPOSTOS DA LRF. FALHAS FORMAIS DE NÃO-ATINGIMENTO DAS METAS FISCAIS DE RESULTADO PRIMÁRIO E DE RESULTADO NOMINAL, DE SUBAVALIAÇÃO DA RECEITA CORRENTE ORÇAMENTÁRIA DE TRANSFERÊNCIAS, DE **BAIXA ARRECADAÇÃO DOS CRÉDITOS DE DÍVIDA ATIVA E DE NÃOATENDIMENTO DAS DETERMINAÇÕES /RECOMENDAÇÕES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES DESTE TRIBUNAL**. CONTAS APRECIADAS SEM A OITIVA DO RESPONSÁVEL, COM FUNDAMENTO NO ART. 50 DO RITCE-RO, HAJA VISTA A AUSÊNCIA DE DISTORÇÕES RELEVANTES OU INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES QUE ENSEJEM A INDICAÇÃO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS. **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RESSALVAS**. DETERMINAÇÕES. ALERTAS.

(Grifou-se).

(TCE/RO. Tribunal Pleno. Acórdão APL-TC 00336/20. Processo n. 1.744/2020/TCE-RO. Relator **Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**. Data da sessão: 26/11/2020. Data da Publicação: 09/12/2020).

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. SITUAÇÃO LÍQUIDA ORÇAMENTÁRIA SUPERAVITÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM EDUCAÇÃO, SAÚDE, REPASSE AO LEGISLATIVO E DESPESA COM PESSOAL. **PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS**. DETERMINAÇÕES.

[...]

2. Remanesceram impropriedades de caráter formal, tais como: (i) **baixa arrecadação da dívida ativa**; (iv) **não atendimento de determinações pretéritas desta Corte**;

[...]

(Grifou-se).

(TCE/RO. Tribunal Pleno. Acórdão APL-TC 00045/21. Processo n. 2.607/2020/TCE-RO. Relator **Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA** em substituição Regimental ao **Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**. Data da sessão: 25/03/2021. Data da Publicação: 04/04/2021).

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2019. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO LÍQUIDA ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIA. AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO. AUDITORIA NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. IRREGULARIDADES FORMAIS. DETERMINAÇÕES. **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVAS À APROVAÇÃO DAS CONTAS**.

[...]

I – Emitir parecer prévio favorável à aprovação com ressalva das contas de governo do Município de Vilhena, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade de Eduardo Toshiya Tsuru, Prefeito Municipal, com fulcro no inciso I do artigo 71 e §§ 1º e 2º do art. 31, ambos da Constituição Federal c/c os incisos III e VI dos art. 1º e 35, ambos da Lei Complementar n. 154/1996, conforme parecer prévio anexo, excepcionadas, no entanto, as contas da mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal de Contas, em virtude de:

Acórdão APL-TC 00081/21 referente ao processo 02102/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

a) não atendimento das determinações exaradas por este Tribunal de Contas:

[...]

b) baixa arrecadação dos créditos da dívida ativa, cujo esforço na recuperação (R\$ 6.312.134,02) alcançou apenas 6,17% do saldo inicial (R\$ 102.227.408,16), percentual considerado muito baixo em relação aos 20% que a Corte vem considerando como razoável;

[...]

(Grifou-se)

(TCE/RO. Tribunal Pleno. Acórdão APL-TC 00347/20. Processo n. 1.713/2020/TCE-RO. Relator **Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA**. Data da sessão: 26/11/2020. Data da Publicação: 09/12/2020).

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2019. OBSERVÂNCIA DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA GESTÃO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES DE EDUCAÇÃO E SAÚDE E DE REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. EQUILÍBRIO DO ORÇAMENTO DE ACORDO COM A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA COM PESSOAL NO LIMITE LEGAL. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. IRREGULARIDADES FORMAIS. **EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.**

[...]

I – Emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas do Município de Alta Floresta D’Oeste/RO, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor **Carlos Borges da Silva** (CPF nº 581.016.322-04), na qualidade de Prefeito Municipal, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, consoante dispõe a Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e a Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 246 c/c art. 497 do Regimento Interno, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo em 2019, os quais terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado, em virtude da ocorrência dos seguintes apontamentos:

[...]

b) Inobservância ao disposto no art. 58 da Lei Complementar nº 101/00, em virtude da **baixa arrecadação dos créditos da Dívida Ativa**, cujo esforço na recuperação alcançou 17% do saldo inicial (R\$7.225.880,49), percentual considerado baixo em relação aos 20% que a e. Corte de Contas vem considerando como razoável;

[...]

d) Não atendimento das determinações exaradas por este Tribunal de Contas, consubstanciadas no item IV, alínea A “a” e A “e” e alínea B do Acórdão APL-TC 00526/17, Proc. 01585/17; e, item III, alínea “b” do Acórdão APL-TC 00437/18, Proc. 02289/18;

[...]

(Grifou-se)

(TCE/RO. Tribunal Pleno. Acórdão APL-TC 00062/21. Processo n. 1.873/2020/TCE-RO. Relator **Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**. Data da sessão: 25/03/2021. Data da Publicação: 09/04/2021).

EMENTA: CONSTITUCIONAL. CONTAS ANUAIS. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE BURITIS. EXERCÍCIO DE 2019. TERCEIRO ANO DE MANDATO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA SUPERAVITÁRIA. EXISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES FORMAIS NA AUDITORIA DO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO (BGM). **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS, DAS CONTAS DO EXCELENTÍSSIMO SR. RONALDI RODRIGUES DE OLIVEIRA. DETERMINAÇÕES LEGAIS.**

Acórdão APL-TC 00081/21 referente ao processo 02102/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

ENCAMINHAMENTO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, PARA APRECIACÃO E JULGAMENTO

[...]

2. As impropriedades remanescentes:

[...]

2.2. **Arrecadação dos créditos da dívida ativa no percentual de 13,68% (treze vírgula sessenta e oito por cento), baixo, portanto, dos 20% (vinte por cento) que a Corte vem considerando como razoável.**

[...]

(Grifou-se)

(TCE/RO. Tribunal Pleno. Acórdão APL-TC 00357/20. Processo n. 1.973/2020/TCE-RO. Relator **Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES**. Data da sessão: 03/12/2020. Data da publicação: 11/12/2020).

146. Dessarte, com fulcro no que se descortinou da análise do presente processo e em razão das falhas que remanesceram, com o olhar firme nos precedentes deste Tribunal de Contas, há que se convergir com o encaminhamento técnico (ID n. 979119) e opinativo ministerial (ID n. 993698).

147. E, nesse sentido, **emitir Parecer Prévio Favorável à Aprovação, com ressalvas**, das contas do **PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA-RO**, de responsabilidade do **Senhor WILSON LAURENTI**, CPF n. 095.534.872-20, na qualidade de Prefeito Municipal, relativas ao exercício financeiro de 2019, nos termos dos arts. 1º, VI, e 35, ambos da LC n. 154, de 1996.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, ante os fundamentos aquilatados, convirjo com o encaminhamento técnico e com o opinativo ministerial e submeto à deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte **VOTO**, para:

I - EMITIR PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, das contas do **PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA-RO**, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do **Senhor WILSON LAURENTI**, CPF n. 095.534.872-20, Prefeito Municipal, com fulcro no art. 1º, VI, e no art. 35, ambos da LC n. 154, de 1996, em razão das seguintes irregularidades:

II - DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR WILSON LAURENTI, CPF N. 095.534.872-20, PREFEITO MUNICIPAL, POR:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

c) Baixo desempenho na arrecadação dos créditos da Dívida Ativa, cujo esforço na recuperação alcançou apenas **15,52%** (quinze, vírgula cinquenta e dois por cento) do saldo inicial do Estoque de 2019, percentual baixo em relação aos **20%** (vinte por cento) que este Tribunal de Contas, considera como razoável, situação que se mostra em descompasso com as regras vistas no art. 58, da LC n. 101, de 2000;

d) Não atendimento das determinações deste Tribunal de Contas exaradas no item IV, “a”, do Acórdão APL-TC 00558/18, do Processo n. 1.428/2018/TCE-RO e no item II, “3”, “4”, “5”, “6” e “8”, do Acórdão APL-TC 00625/17, do Processo n. 1.673/2017/TCE-RO.

II – CONSIDERAR QUE A GESTÃO FISCAL do exercício de 2019 do **MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA-RO**, de responsabilidade do **Senhor WILSON LAURENTI**, CPF n. 095.534.872-20, Prefeito Municipal, **ATENDEU**, de modo geral, aos pressupostos de responsabilidade fiscal, estabelecidos pela LC n. 101, de 2000;

III – APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, DETERMINAR, via expedição de ofício, **ao atual Prefeito Municipal de MINISTRO ANDREAZZA-RO, Senhor WILSON LAURENTI**, CPF n. 095.534.872-20, **ou a quem o substitua na forma da Lei**, para que:

e) Adote providências necessárias, a fim de cumprir com as determinações lançadas no item IV, “a”, do Acórdão APL-TC 00558/18 (Processo n. 1.428/2018/TCE-RO), e no item II, “3”, “4”, “5”, “6” e “8”, do Acórdão APL-TC 00625/17 (Processo n. 1.673/2017/TCE-RO);

f) Edite e/ou altere, no prazo de 180 dias contados da notificação, a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da Dívida Ativa, para estabelecer, no mínimo: **(i)** critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com Dívida Ativa; **(ii)** metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto Prazo e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no Curto Prazo; e, **(iii)** rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário e não tributário (no mínimo anual);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- g) Intensifique e aprimore** a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos direitos inscritos na Dívida Ativa;
- h) Adote** providências que culminem no atendimento integral e no acompanhamento e informação pela Controladoria-Geral do Município, por intermédio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhado junto às Contas Anuais), das medidas adotadas pela Administração quanto às recomendações e determinações dispostas na decisão a ser prolatada, bem como quanto àquelas formuladas pelo próprio sistema de controle interno, manifestando-se quanto ao seu atendimento ou não pela gestão, sob pena de aplicação aos responsáveis por eventual descumprimento, em procedimento próprio, da multa prevista no inciso IV do art. 55 da LC n. 154, de 1996.

IV – APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, ALERTE-SE ao atual Prefeito do MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA-RO, Senhor JOSÉ ALVES PEREIRA, CPF n. 313.096.582-34, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício:

IV.I – ACERCA da possibilidade de este Tribunal de Contas emitir opinião pela não-aprovação das futuras Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, caso não sejam observadas as necessidades de:

- a) Implementar** as determinações descritas no **item III** deste Dispositivo nos prazos e condições estabelecidos, consoante dispõe o Parágrafo 1º, do art. 16, e *caput* do art. 18, da LC n. 154, de 1996;
- b) Prevenir** a reincidência das infringências apuradas nas presentes contas, descritas no **item I.I, “a” e “b”**, deste dispositivo;

V – DÊ-SE CIÊNCIA, o Departamento do Pleno, deste *decisum* ao Senhor WILSON LAURENTI, CPF n. 095.534.872-20, Prefeito Municipal do exercício de 2019, bem como ao Senhor JOSÉ ALVES PEREIRA, CPF n. 313.096.582-34, atual Prefeito Municipal, ou a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

quem o substitua, na forma da Lei, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 2013, via Diário Oficial Eletrônico, informando-lhe que o presente Voto, o Parecer ministerial, o Acórdão e o Parecer Prévio, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço www.tce.ro.gov.br;

VI – CIENTIFIQUE-SE, o Departamento do Pleno, nos termos do § 10, do art. 30, do RITCE-RO, o Ministério Público de Contas, acerca da presente Decisão;

VII - DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento que, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, certificado no feito, **reproduza mídia digital dos autos para ser encaminhada à CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA-RO**, para apreciação e julgamento por parte daquele Poder Legislativo Municipal, expedindo-se, para tanto, o necessário;

VIII – PUBLIQUE-SE, na forma da Lei;

IX – ARQUIVEM-SE, os autos, nos termos regimentais, após o cumprimento das medidas consignadas neste Dispositivo e ante o trânsito em julgado;

Em 29 de Abril de 2021



PAULO CURI NETO
PRESIDENTE



WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
RELATOR